



PROCESSO: 0002411-22.2021.6.22.8000.

INTERESSADO: COEDE/SEGED.

ASSUNTO: Prorrogação – Contrato nº 11/2024 – Contratada: Centro de Integração Empresa Escola – CIEE - Prestação de serviços de agenciamento de estágio de estudantes de nível médio e superior – Minuta de Termo Aditivo - **Análise.**

## PARECER JURÍDICO Nº 54 / 2024 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

### I – RELATÓRIO

**01.** Trata-se de processo administrativo no qual, após regular processo licitatório na modalidade de pregão na forma eletrônica, foi firmada a contratação do Centro de Integração Empresa Escola - CIEE, inscrita no CNPJ sob nº 61.600.839/0001-55, para a prestação de serviços de agenciamento de estágio de estudantes de nível médio e superior para atender demandas institucionais do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, dimensionada para 12 (doze) meses, a partir de 29/04/2022, nos termos registrados no Contrato Administrativo nº 11/2022 ([0821445](#)), com vigência prorrogada até 29/04/2024 por meio do Termo Aditivo nº 03 ([1079237](#)), estando assim em plena execução.

**02.** Na Informação nº 25/2024 ([1140843](#)), a SEGED encaminhou o processo ao Secretário da SAOFC, oportunidade na qual relatou:

I - que proximando-se o término da vigência do ajuste, por meio do Ofício nº 11/2024 ([1140950](#)), a SEGED **consultou a contratada acerca do seu interesse na renovação do contrato**, nos atuais termos e condições, obtendo sua anuência na prorrogação por mais 3 (três) meses;

II - que foi verificada a vantajosidade do ato, uma vez que o valor médio da taxa de agenciamento praticado entre os órgãos pesquisados é superior ao valor contratado, respectivamente R\$33,00 (trinta e três reais) e R\$29,57 (vinte e nove reais e cinquenta e sete centavos), **trouxe na informação o quadro com a pesquisa realizada;**

III - destaca que está em tramitação processo para contratação desses mesmos serviços; **acrescente-se**, com edital de licitação do certame já publicado ([1143018](#));

IV - informa a estimativa de dispêndio para os meses de maio/2024 a julho/2024 no valor de R\$89.207,76 (oitenta e nove mil duzentos e sete reais e setenta e seis centavos), registra a fonte orçamentária (Plano Interno ADM ESTAGIO) e que, no momento, não haverá necessidade de reforço do empenho.

**03.** Mediante o Despacho nº 678/2024 ([1141505](#)) o Secretário da SAOFC, determinou o envio do processo à COFC para conhecimento, à SECONT para elaboração da minuta do termo aditivo e, por fim, a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer e análise da minuta do termo aditivo.

**04.** Em cumprimento ao despacho mencionado, a SECONT juntou aos autos do processo a minuta do **Termo Aditivo nº 05** ([1142544](#)) para o registro dos atos pretendidos.

**05.** De acordo com o que registrado na Informação 25/2024 ([1140843](#)), não houve necessidade de programação orçamentária para o suporte da despesa.

**06.** Assim instruídos, vieram os autos para análise desta Assessoria Jurídica. **É o necessário relato.**

## II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

**07.** Inicialmente, convém ressaltar que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos (Processo SEI nº [0002411-22.2021.6.22.8000](#)) até a presente data, além dos outros dados, elementos e informações nele reproduzidas.

**08.** Ressalte-se que, conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pela Resolução TRE-RO nº 11/2022, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE/RO.

**09.** O presente parecer se restringirá aos aspectos jurídicos, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los.

**10.** A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

### III – ANÁLISE JURÍDICA

#### 3.1. Da prorrogação pretendida.

**11.** A Lei nº 8.666/93, em seu art. 57, II, prevê que os contratos de serviços contínuos podem ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosa para a administração, limitada a 60 (sessenta meses). Veja-se o que estabelece a **Lei nº 8.666/93, no seu art. 57, inciso II:**

*Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*I – [...]*

*II – a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses. (sem grifo no original).*

**12.** Como visto, o **primeiro requisito** permissivo à prorrogação do contrato administrativo é que o serviço seja prestado de forma contínua. Com efeito, os serviços aqui tratados têm natureza contínua, já que não poderão sofrer interrupção sem prejuízo à atividade de agenciamento de estagiários de nível médio e superior. Vejamos a classificação conferida pela Corte de Contas Nacional:

*Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários à Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro. O que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros. São exemplos de serviços de natureza contínua: vigilância, limpeza e conservação, manutenção elétrica, manutenção de elevadores, manutenção de veículos etc. (Manual de Licitações e Contratos 2010, pág. 772).*

**13.** Há de que se destacar também que no Termo de Referência nº 05/2022 ([0800250](#)), o item 7.3, II classificou o tipo de serviço como **continuado**. Veja-se:

*a) O caráter contínuo de um serviço (art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993) é determinado por sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.*

*b) Desta forma, o futuro contrato decorrente do certame licitatório poderá ser prorrogados na forma do art. 57, II, da Lei n. 8.666/93. (TCU. Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008.).*

*(...)*

**14.** Destaca-se ainda que o **Contrato nº 11/2022** admite expressamente a possibilidade de prorrogação. Veja-se:

*CLÁUSULA TERCEIRA – O presente Contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados de sua assinatura no Sistema Eletrônico da Informação – SEI do TRE-RO, podendo ser prorrogado, a critério da Administração, nos termos do inciso II do artigo 57 da Lei 8.666/93.*

**15. O segundo requisito** vem consubstanciado na assertiva: **“iguais e sucessivos períodos”**. Conforme se verifica pelo relato do gestor, está sendo solicitada a prorrogação do contrato por 3 meses. **Também não há óbices legais a essa pretensão.** O item **3 do ANEXO IX da IN SG/MPDG nº 005/17**, editada em conformidade com as orientações expedidas pelo Tribunal de Contas da União, já não reproduz essa condição atrelada à observância de iguais períodos para a vigência dos contratos nas prorrogações que se sucederam. Nesses atos deve prevalecer o interesse da Administração Pública no novo dimensionamento temporal combinado, certamente, à observância do prazo legal máximo ordinário de 60 meses.

**16.** Esse também é o entendimento pacificado na doutrina administrativista, ou seja, os períodos de prorrogações do contrato poderão ser diferentes do período inicial, desde que atendida, precipuamente, a finalidade pública, conforme leciona **Marçal Justen Filho** (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Ed. Dialética, São Paulo, 2010, p. 730):

*É obrigatório respeitar, na renovação, o mesmo prazo da contratação original? A resposta é negativa, mesmo que o texto legal aluda a "iguais". Seria um contrasenso impor a obrigatoriedade de prorrogação por período idêntico. Se é possível pactuar o contrato por até sessenta meses, não seria razoável subordinar a Administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para vigência. Isso não significa autorizar o desvio de poder. Não se admitirá que a Administração fixe períodos diminutos para a renovação, ameaçando o contratado que não for simpático. (negritouse)*

**17.** Para afastar qualquer dúvida sobre o tema, tem-se ainda que a prorrogação por períodos diversos do inicialmente pactuado encontra abrigo expresso no **item 12, letra “c” do Anexo IX da IN SG/MPDG nº 005/17**, veja-se:

*12. Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada, deve-se observar que:*

*a) o prazo de vigência originário, de regra, é de 12 (doze) meses;*

*b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses, nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e*

*c) é juridicamente possível a prorrogação do Contrato por prazo diverso do contratado originalmente. (destacou-se).*

*Para afastar qualquer dúvida sobre o tema, tem-se ainda que a prorrogação por períodos diversos do inicialmente pactuado encontra abrigo expresso no **item 12, letra “c” do Anexo IX da IN SG/MPDG n. 005/17**, veja-se:*

*12. Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada, deve-se observar que:*

- a) o prazo de vigência originário, de regra, é de 12 (doze) meses;
- b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses, nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e
- c) é juridicamente possível a prorrogação do Contrato por prazo diverso do contratado originalmente. (destacou-se).

**18.** Nesses termos, tem-se que o contrato poderá ser prorrogado por 3 (tês) meses, a contar de 30/04/2024, mantidas as demais condições e os termos atuais da contratação. Registra-se, ainda, que o limite de 60 (sessenta) meses, previsto pelo art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, não será alcançado com o deferimento desta prorrogação do contrato ora em análise.

**19.** O terceiro e último requisito reside justamente na **vantajosidade** para a Administração com a prorrogação do ajuste. Conforme reiterada orientação jurisprudencial da **Corte de Contas Nacional**, devem ser aferidos por meio de **pesquisa atual de preços no mercado**. Veja-se:

*Acórdão TCU 1913/2006 – 2ª Câmara:*

*1.1.1.7. Nas prorrogações de contratos, com ou sem repactuação de preços, observe como indispensável, a prática de consulta/pesquisa de preços de mercado de modo a aferir se as condições e preços contratados continuam mais vantajosos para a administração, na forma preconizada no art. 57, II, da Lei 8.666/93, bem como faça constar manifestação formal e fundamentada, nos casos de eventual discordância da autoridade administrativa ao parecer da área jurídica.*

*Acórdão TCU 740/2004 – Plenário:*

*[...] no caso de prorrogação de serviços de execução continuada, instruir os processos administrativos comprovando que a prorrogação é mais vantajosa para a Administração, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.*

**20.** Segundo registrado na Informação nº 25/2024, ([1140843](#)), a unidade fiscalizadora da contratação demonstrou a vantajosidade da prorrogação contratual pretendida, pois os valores praticados no atual contrato são inferiores àqueles obtidos na pesquisa de preços levada a cabo em diversos órgãos da Administração pública, alguns bastante similares ao TRE-RO.

**21.** Nesses termos, esta unidade jurídica verifica que foram cumpridos os requisitos objetivos estabelecidos pela legislação de regência e pelas regras contratuais, situação permissiva à prorrogação da avença na forma pretendida pelo gestor do contrato, com fundamento no art. 57, II, da L. 8,666/93.

### **3.2. Da análise da minuta do termo aditivo.**

**22.** Como reportado no item 05 deste parecer, a SECONT juntou ao processo a minuta do **Termo Aditivo nº 05** no evento [1142544](#) para o registro do ato pretendido e, em suma:

I - prorroga o prazo de vigência do Contrato nº 11/2022 por mais 3 (três) meses, a contar de 30/04/2024 até 28/07/2024, de acordo com a pretensão da unidade gestora: **redação adequada**;

II - Indica o valor total para o trimestre da prorrogado, de R\$ 89.207,76 (oitenta e nove mil duzentos e sete reais e setenta e seis centavos): Escapa da competência desta unidade o pronunciamento de valores;

III - **garantia**: Registra a obrigação da contratada apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da assinatura do termo aditivo, a complementação da garantia contratual, no valor correspondente de 3% (três por cento) sobre o valor total total do instrumento: **redação adequada**, decorre de regra legal: art. 56, § 2º, da Lei nº 8.666/93 e Cláusula Décima quinta do contrato originário;

IV - **ratificação** dos demais elementos do contrato: **redação adequada**.

revela que o instrumento, sob o aspecto formal, encontra-se em conformidade com as regras da Lei nº 8.666/93, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, não havendo reparos a fazer nessa seara, estando apta, portanto, a produzir todos os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração, destaca-se:

**23.** Verifica-se que referida minuta do Termo Aditivo nº 05 juntada ao processo ([1142544](#)) encontra-se, sob o aspecto formal, em **conformidade** com as regras e princípios da Lei nº 8.666/93, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, não necessitando de reparo em sua fundamentação. Assim, está apto a produzir os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração, na forma registrada neste processo.

#### IV – CONCLUSÃO

**24.** Nesses termos, considerando, sobretudo, as manifestações da unidade gestora, esta assessoria jurídica, opina:

I - Não encontra óbices à prorrogação do prazo de vigência do ajuste por mais 03 (três) meses, com fundamento no artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93 c/c Cláusula Terceira do Contrato nº 11/2022;

i. Conforme já apontado no **item 02, IV deste parecer**, a SEGED aponta a fonte orçamentária (Plano Interno ADM ESTÁGIO) e que não haverá necessidade de reforço da nota de empenho para o custeio da despesa pretendida.

**25.** Para cumprimento do disposto no Parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, esta Assessoria jurídica APROVA os termos da minuta carreada ao processo ([1142544](#)).

**26.** Como a presente contratação encontra-se instruída e autorizada pelas regras da Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão) com aplicação

subsidiária da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos) a análise do pleito da prorrogação contratual foi realizada sob as regras da referida legislação de regência desses atos. Isso porque, embora revogadas em 31/12/2023 pela Lei nº 14.133/2021, continuam sendo aplicadas aos certames e contratos celebrados naqueles regimes, de acordo com a redação do art. 190 da NLLC.

À consideração da autoridade superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mikelle Barros de Santana, Estagiário**, em 05/04/2024, às 13:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 05/04/2024, às 13:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1143217** e o código CRC **533B6780**.